



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: TC - 05.144/13**

*Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE, Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, exercício de 2012. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS das despesas realizadas em 2012. Aplicação de multa. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação ao gestor.*

**PARECER PPL – TC -00115/14**

**RELATÓRIO**

- 01.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, relativa ao **exercício de 2012**, apresentada pelo **PREFEITO do MUNICÍPIO de SÃO MAMEDE**, Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, sobre a qual o **órgão de instrução deste Tribunal**, emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:
- 1.1.01. Os instrumentos de planejamento (**PPA, LDO, LOA**) foram **encaminhados a este Tribunal e publicados**.
- 1.1.02. A **Lei orçamentária anual (LOA)** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 22.712.469,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **50%** da despesa fixada.
- 1.1.03. **Normalidade** na autorização e abertura dos créditos adicionais.
- 1.1.04. **RECEITA ORÇAMENTÁRIA TOTAL ARRECADADA – R\$ 13.153.687,63**, – correspondente **57,91%** a prevista no orçamento.
- 1.1.05. **DESPESA ORÇAMENTÁRIA TOTAL REALIZADA – R\$ 12.543.689,98** – correspondente **55,22%** a fixada no orçamento.
- 1.1.06. **Repasse ao Poder Legislativo** representou **105,38%** do fixado no orçamento e **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1.1.07. **DESPESAS CONDICIONADAS:**

- 1.1.07.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 30,19%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).
- 1.1.07.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 15,95%** não atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,00%), das receitas de impostos e transferências.
- 1.1.07.3. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 71,22%** dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%).
- 1.1.07.4. **Pessoal (Poder Executivo): 50,19%** da Receita Corrente Líquida (RCL), atendendo o limite de 54% exigido. Adicionando-se as **despesas com pessoal do Poder Legislativo** passou o percentual para **52,51%**, atendendo o limite máximo de 60%. O quadro de pessoal no final do exercício estava composto por 299 servidores efetivos, 124 comissionados, 110 contratados por excepcional interesse público e 5 eletivos. Verificou-se **contratação de pessoal por tempo determinado** sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, conforme disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
- 1.1.08. Foram informados como **licitados 29** (vinte e nove) **procedimentos** que somaram **R\$ 6.594.320,02**.
- 1.1.09. As despesas com **obras e serviços de engenharia** importaram em **R\$ 1.149.501,49**, o equivalente a **8,78%** da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN - TC 06/2003**.
- 1.1.10. **Normalidade** na remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito.
- 1.1.11. O **balanço orçamentário** apresentou **superávit**, o equivalente a **0,50%** da receita arrecadada.
- 1.1.12. Verificou-se **registros contábeis incorretos** sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, porquanto houve divergência entre o valor da Receita Corrente informada no **SAGRES** (R\$13.645.176,07) e aquela constante no **Balanço Orçamentário Consolidado** (R\$12.290.930,15).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.13. O **balanço financeiro** apresentou **saldo** para o **exercício seguinte** de **R\$ 1.009.243,12**, depositado **99,99%** em bancos, todavia apresenta **insuficiência financeira** de **R\$ 182.114,00** para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato do gestor, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 1.1.14. O **balanço patrimonial** apresenta **superávit financeiro**, no valor de **R\$ 233.776,67**.
- 1.1.15. Houve registro de **dívida municipal**, no total de **R\$ 3.269.328,39**, o equivalente a **26,60%** da Receita Corrente Líquida, tendo ocorrido redução de **36,31%** em relação a do exercício anterior.
- 1.1.16. Os **Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – REO**, relativos aos seis bimestres foram publicados e encaminhados a este Tribunal.
- 1.1.17. Os **Relatórios de Gestão Fiscal – RGF**, referentes aos dois semestres, foram publicados e encaminhados a este Tribunal.
- 1.1.18. O Município possui **Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores** destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a Lei nº 12.527/2011. Possui **Portal da Transparência** possibilitando a solicitação de informações por parte da sociedade e disponibiliza informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009.
- 1.1.19. O município **não empenhou e nem recolheu obrigações patronais ao INSS** em torno de **R\$ 573.376,37**, em desobediência aos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- 01.02. **Citado**, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **órgão de instrução deste Tribunal**, que **entendeu**:
- 102.1. **Elidida a irregularidade** referente à **contratação de pessoal por tempo determinado** sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- 102.2. **Persistem as irregularidades** relativas à: **a)** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; **b)** Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato no valor de R\$ 182.114,40; **c)** Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 542.997,70.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do Parecer nº. 00655/14, da lavra do Procurador MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO, opinou pela **emissão de parecer contrário** a aprovação das contas; aplicação de **multa; atendimento parcial** aos preceitos da **LRF** e **recomendação** ao gestor.
- 01.04. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

### **VOTO DO RELATOR**

Quanto à **gestão fiscal** foram detectados **registros contábeis incorretos** sobre fatos relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.

Concernente à **gestão geral**: **a)** não foram recolhidas **obrigações patronais (R\$ 542.997,70)** correspondentes a 40,78% do valor devido (R\$ 1.331.358,19), ressaltando que não há comprovação nos autos de que o Município tenha optado pela suspensão do pagamento das parcelas vincendas durante a situação de emergência ou estado de calamidade pública, conforme leis nº 12.716/2012, 11.196/2005, MP 589/2012 e decreto 7.844/2012; **b)** Houve **insuficiência financeira** de **R\$ 182.114,40** para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, em desobediência ao **Art. 42 da LRF**.

No tocante as **obrigações patronais não recolhidas**, embora persista a irregularidade, verificou-se a existência de **parcelamento junto ao INSS**, com validade até **05/10/2014**, razão pela qual a **eiva não deve macular a referida Prestação de Contas**.

Com relação a **insuficiência financeira**, compulsando o Sistema **SAGRES**, observa-se que o Gestor do Município de São Mamede deixou de honrar os compromissos com a folha de pessoal no mês de **dezembro de 2012**, no valor de **R\$ 468.407,97**. Assiste razão a Auditoria quando argumenta que recursos de Convênio são vedados para utilização em finalidade diversa da estabelecida no Termo do Convênio, bem como para pagamento de pessoal, como também as contas de transferências fundo a fundo, cujos recursos estão vinculados a uma finalidade específica.

Consultando, ainda, o **SAGRES**, observa-se que o Gestor do Município pagou a folha de pessoal de **dezembro de 2012**, em restos a pagar, juntamente com a folha do mês de **janeiro de 2013**, demonstrando que havia suficiente disponibilidade de caixa para honrar tal compromisso, devendo, por tanto, ser **elidida a falha apontada pela Auditoria**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em relação as **contratações por excepcional interesse público**, embora a Auditoria tenha concordado com os argumentos do gestor e tenha elidido a falha apontada, o Relator compulsando o Sistema **SAGRES** observou que, além da contratação temporária de professores (60), ocorreram outras contratações (65) não justificadas pelo gestor. Entendo, assim, que a irregularidade foi elidida em parte, merecendo **aplicação de multa e recomendação ao gestor** no sentido de preencher os cargos públicos por meio de concurso.

Desta forma, o **Relator vota** pela:

- **Emissão de parecer favorável** à aprovação das contas de gestão do Prefeito FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, **exercício de 2012**.
- **Regularidade com ressalvas** das despesas realizadas no **exercício de 2012**.
- Declaração que o chefe do Poder Executivo do Município de SÃO MAMEDE, no **exercício de 2012**, **atendeu parcialmente** às exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.
- **Aplicação de multa** ao Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fundamento no **Art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal**, assinando-lhe o **prazo de 60** (sessenta) **dias** para recolhimento voluntário, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução, desde logo recomendada.
- **Recomendação** ao referido gestor, no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, do controle, da eficiência e da boa gestão pública.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.144/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade:***

- I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO SÃO MAMEDE, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão do Prefeito FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, exercício de 2012.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**II. Prolatar ACÓRDÃO para:**

- a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as despesas realizadas no exercício de 2012.**
- b) APLICAR MULTA ao Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no Art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução, desde logo recomendada.**
- c) Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de SÃO MAMEDE, no exercício de 2012, ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.**
- d) Recomendar ao referido gestor, no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, do controle, da eficiência e da boa gestão pública.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 01 de outubro de 2014.

---

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Presidente

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

---

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima

---

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

---

Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 1 de Outubro de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL